



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 124/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 124/2022 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O presente Projeto de Lei, apresentado pela Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes visa alterar a Lei 1.625/2007 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O objetivo do Projeto, segundo sua proponente, seria o de dar maior autonomia de trabalho aos conselheiros tutelares.

2. Fundamento

Inicialmente, a definição do Conselho Tutelar está no art.131 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei 8.069/1990.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão **permanente e autônomo, não jurisdicional**, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (GN)

Uma das características essenciais do Conselho é a **autonomia** e isso significa, s.m.j., que a vinculação do Conselho Tutelar à estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal é meramente administrativa, não implicando subordinação.

[Handwritten signature]
Siqueira e Silva

[Handwritten signature]
Melo

[Handwritten signature]
Grazielle A. P. Ribeiro
Tora Geral da Câmara
de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

Esse vínculo administrativo é uma exigência da Resolução nº 170/2014 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) que orienta que a gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar fique, **preferencialmente**, a cargo do Gabinete do Prefeito Municipal:

Art. 3º. Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.4º. A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

(...)

§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, **preferencialmente**, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal. (GN)

As atribuições do Conselho Tutelar apesar de estar submetido a legislação municipal, é um órgão público autônomo, desprovido de personalidade jurídica, sendo que os serviços prestados pelo conselheiro tutelar são de natureza pública, são agentes honoríficos.

O termo “preferencialmente” empregado pelo legislador não quer dizer uma obrigação, mas um favoritismo.

O membro do Conselho Tutelar, detentor de um mandato certo, não faz parte do quadro funcional do município, porque não é empregado da Prefeitura e não recebe ordens do prefeito, não possuindo regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços de terceiros, porque é escolhido pela comunidade, **não fazendo sentido a justificativa de uma maior autonomia uma vez que é um órgão autônomo, s.m.j.**

Sob outro giro, s.m.j., a implantação de tal medida, é vista como responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por isso à primeira vista o Projeto de Lei é incompatível verticalmente com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, bem como, devido ao paralelismo das formas, com a Lei Orgânica Municipal, como passaremos a demonstrar:

No âmbito Federal:



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
(...)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - **exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;**

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir **decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - **dispor, mediante decreto, sobre:**

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...) (GN)

Da mesma forma, no âmbito Estadual temos:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
(...)

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – nomear e exonerar o Secretário de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

(...)

Nesse sentido, todos os Entes políticos da Federação, dividem-se as funções, sendo as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar um Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a estruturação orgânica e administrativa do Poder Executivo.

E, por intermédio do Projeto de Lei, em análise, a nobre Edil altera a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Sendo, s.m.j., inconstitucional o referido Projeto de Lei.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela não tramitação do Projeto de Lei 124/2022 devido a sua inconstitucionalidade formal, uma vez que houve vício de iniciativa.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão da Juventude, conforme art. 27, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e



Câmara Municipal de Ouro Branco

regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 18 de outubro de 2022.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco


Victor Vantuil Cordeiro e Silva
Procurador Substituto


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR